



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	" . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre  
 A 1.ª série: 140\$ " 80\$ " "  
 A 2.ª série: 120\$ " 70\$ " "  
 A 3.ª série: 120\$ " 70\$ " "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 230 — Dá nova redacção ao § 4.º do artigo 146.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 35 714.

### Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 412 — Manda aplicar à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe, observados os preceitos contidos nesta portaria, os artigos 258.º a 269.º do Estatuto do Ensino Liceal, aprovado pelo Decreto n.º 36 508.

### Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 14 413 — Aprova o modelo do cartão de identidade destinado aos funcionários dos serviços de inspecção do Ministério — Revoga a Portaria n.º 12 990.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 39 230

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 146.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de

22 de Novembro de 1941, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 35 714, de 22 de Junho de 1946, passa a ser da seguinte forma:

Art. 146.º . . . . .

§ 4.º As prestações serão semestrais, nunca em número superior a vinte, e nenhuma delas, à excepção da última, inferior a 5.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

### Portaria n.º 14 412

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe os artigos 258.º a 269.º do Estatuto do Ensino Liceal, constante do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, sobre a admissão de alunos à primeira matrícula no curso dos liceus, devendo ser observados os seguintes preceitos:

1.º Os artigos 259.º, 261.º, 263.º, 264.º e 267.º serão aplicados com a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 12 238, de 9 de Janeiro de 1948;

2.º Cumpre ao governador fixar as propinas previstas na legislação agora mandada aplicar, segundo a sua competência legislativa, e bem assim designar o local em que se realizam os exames;

3.º A nomeação dos júris dos exames de admissão obedece ao preceito do n.º 2.º da Portaria n.º 13 917, de 4 de Abril de 1952.

Ministério do Ultramar, 1 de Junho de 1953. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — M. M. Sarmento Rodrigues.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 28 de Maio corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPÍTULO 2.º**

**Instituto António Aurélio da Costa Ferreira**

Artigo 50.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	—	500\$00
Para o n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**Administração-Geral do Porto de Lisboa**

Declara-se que, por resolução do Conselho de Administração de 15 de Abril de 1953 e despachos de SS. Ex.ªs os Ministros das Comunicações e das Finanças, respectivamente, de 7 e 16 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

**Reforço**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:	
Cabos-de-mar . . . . .	5.000\$00

**Anulação**

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

6) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»:	
Polícia de Segurança Pública . . . . .	5.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 29 de Maio de 1953.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Noqueira*.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Portaria n.º 14 413**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar

o modelo anexo a esta portaria do cartão de identidade a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 245, de 27 de Dezembro de 1948.

O referido cartão é destinado aos funcionários dos serviços de inspecção do Ministério das Corporações e Previdência Social e facultar-lhes-á a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções a qualquer hora, sem necessidade de aviso prévio.

A 1.ª Secção da Secretaria-Geral do Ministério das Corporações e Previdência Social organizará o registo em livro especial dos cartões emitidos, com fotografia e mais elementos de identificação convenientes. Os cartões só terão validade quando assinados pelo secretário-geral do Ministério e autenticados com o respectivo selo branco.

A presente portaria revoga a Portaria n.º 12 990, de 22 de Novembro de 1949, publicada no *Diário do Governo* n.º 249, 1.ª série, da mesma data.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 1 de Junho de 1953.— O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José Soares da Fonseca*.

(Frente)

S.  R.

**MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**SERVIÇOS DE INSPECÇÃO**

Bilhete de identidade n.º \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_

Categoria \_\_\_\_\_

O SECRETÁRIO-GERAL,

Mod. 474

*Nota.*— Dimensões: 0,125 m X 0,08 m. A toda a altura e sobrepondo o escudo nacional leva uma faixa a verde e encarnado.

(Verso)

**DECRETO-LEI N.º 37 245, DE 27-12-1948**

Art. 12.º Aos funcionários dos serviços de inspecção serão passados cartões de identidade com o selo branco do Instituto e a assinatura do presidente, que lhes facultará a entrada em todos os locais onde tiverem de exercer as suas funções, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio.

Art. 14.º Cometerá o crime previsto e punido no artigo 186.º do Código Penal todos aqueles que, depois de identificados os funcionários dos serviços de inspecção pela exhibição do respectivo cartão de identidade, se oponham à sua entrada e ao livre exercício das suas funções nos locais onde vão prestar serviço.

§ 1.º Os mesmos funcionários podem prender em flagrante delicto as pessoas que, sem motivo legítimo, procurem impedir a sua acção, bem como as pessoas que os injuriarem, difamarem, ameaçarem ou agredirem no exercício ou por motivo das suas funções, entregando-as à autoridade mais próxima, com o respectivo auto de notícia, que fará té em juízo até prova em contrário.

Art. 32.º Os serviços de inspecção podem requisitar o concurso de quaisquer outros serviços do Estado, ficando, todavia, a cargo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência as despesas que provenham da efectiva prestação desse concurso.

Art. 33.º As autoridades administrativas e policiais devem prestar aos serviços de inspecção todo o concurso de que estes necessitem. Aos autos levantados por essas autoridades é aplicável o disposto no § 2.º do artigo 24.º do presente diploma.

Em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PORTADOR